



Número: **0822954-97.2024.8.19.0054**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.373.522,13**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos, Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JLS CONSTRUTORA LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO JOÃO DE MERITI (22846972) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15389 8051	01/11/2024 19:06	Manifestação do AJ	Petição



**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO JOÃO DE MERITI – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0822954-97.2024.8.19.0054

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do
advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da sociedade
empresária **JLS CONSTRUTORA LTDA.**, vem a Vossa Excelência, nos autos da
Recuperação Judicial em epígrafe, relatar as providências iniciais já tomadas desde a
nomeação, na forma que segue.

Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ. CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP. CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br





I. Breve síntese da demanda

01. Por petição de Id. 145216633, ladeada dos documentos de Id.145216637 a 145219157, a sociedade empresária JLS Construtora Ltda. requereu, com fundamento nos artigos 6º, II e 49, § 3º da Lei 11.101/2005 e 300 do Código de Processo Civil, a concessão de liminar de caráter antecipatório para determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas contra si, bem como o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

02. Na oportunidade, relatou ter sido fundada no ano de 2002, com o objetivo de locar caminhões, máquinas e equipamentos para uso do setor de construção civil, no Município de São João de Meriti.

03. Afirmou que, já nos primeiros anos de existência, pôde expandir seus negócios também na cidade do Rio de Janeiro, permitindo a atuação em diversas obras e clientes de relevância no estado: Linha 4 Sul do Metrô Rio, Consórcio Rio Barra, Direcional, Porto Rio, Porto Rio Maravilha, Carioca Engenharia, Odebrecht e Consórcio Rio Mais.

04. Nesta toada, informou que, visando expandir sua área de atuação, ingressou no mercado público no ano de 2016, participando de processo licitatório junto a prefeitura de Nova Iguaçu, oportunidade em que foi selecionada para a prestação de serviço de locação de caminhões.

05. Aduziu que, no ano de 2019, alterou sua razão social para JLS Construtora Ltda., com o objetivo de realizar a execução de obras, tornando-se referência na gestão de obras de terraplanagem, demolição, drenagem, pavimentação e, também, transportes e locação de equipamentos.

06. Declarou que, atualmente, mantém 26 (vinte e seis) funcionários diretos em regime de CLT, além de contar com a colaboração direta de diversos outros prestadores de serviços, empregando centenas de pessoas de forma indireta e gerando relevantes divisas para o município e outros entes da federação.





07. Sustentou que sua trajetória de sucesso e seu equilíbrio financeiro foram prejudicados pelo inadimplemento de órgãos públicos clientes por serviços já prestados e entregues, em especial a Prefeitura de Seropédica, no ano de 2022, resultando em um crédito pendente de recebimento no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

08. Expôs que, buscando reequilibrar suas finanças com novas receitas, concorreu e venceu processo de licitação junto à Prefeitura de Nova Iguaçu, o que demandou novos investimentos em modernização de sua frota, de modo que a empresa se viu obrigada a assumir dívidas bancárias para captação de recursos financeiros.

09. Argumentou que, ainda no ano de 2022, seguiu buscando atuar em grandes obras, as quais, todavia, acabaram tornando-se inviáveis de finalização, o que resultou na rescisão dos contratos por parte das prefeituras.

10. Arguiu que, nesse cenário, fechou parceria com o Grupo Odebrecht através da OECI S.A. para a prestação de serviços no Consórcio Transbrasil, através do aluguel dos equipamentos nas obras de Transoeste, Terminais, Marapicu e Campo Grande.

11. No entanto, declarou que, para além da diminuição do crédito ocasionada pela crise político-econômica vivenciada pelo país, a OECI S.A. deixou de cumprir o contrato celebrado e ajuizou ação de recuperação judicial, represando o valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), diminuindo seu poder de compra.

12. Em seguida, expôs as razões mais específicas pelas quais se encontra em crise econômico-financeira, destacando a evolução negativa no passado recente do PIB brasileiro em geral e a Pandemia do Novo Coronavírus, que exigiu uma remodelagem de seu negócio, comprometendo significativamente o resultado efetivo da rentabilidade geral do negócio e, conseqüentemente, gerando um acúmulo de dívidas.

13. Nesta ordem de ideias, discorreu que, não obstante o cenário relatado, a empresa continua operando e obtendo um faturamento consistente, em condições de retomar e fazer crescer o seu patamar histórico de faturamento, de modo que, assegurada a normalidade de suas operações, poderá arcar com as despesas novas de sua rotina e oferecer aos seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.





14. Assim, a Recuperanda declarou que preenche os requisitos previstos na Lei 11.101/2005, bem como que instruiu seu pedido com toda documentação contábil e financeira, permitindo o imediato deferimento da recuperação judicial.

15. Por meio do despacho de Id. 145706230, este respeitável Juízo, atento às recentes alterações introduzidas à legislação de regência pela Lei 14.112/2020, determinou a elaboração de relatório sobre a viabilidade da recuperação da Requerente, bem como sobre o cumprimento dos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/2005, ao tempo em que nomeou este Auxiliar da Justiça para realizá-lo, determinando sua intimação para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

16. Diante disso, esse Administrador Judicial apresentou o sobredito relatório tempestivamente no Id. 147081395, trazendo as seguintes conclusões: a Recuperanda **(i)** se encontra em regular funcionamento empresarial; **(ii)** possui condições de continuar prestando seus serviços; bem como **(iii)** apresentou a documentação minimamente necessária à instrução do pedido de processamento da recuperação judicial.

17. Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou o parecer de Id. 147744443, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

18. Na sequência, sobreveio, no Id. 148126173, a lapidar decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual transcreve-se *ipsis litteris*:

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JLS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o N° 04.902.198/0001-50, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o n° NIRE 33.2.0687634-1, situada na Rua Manuel Cunha, n° 150, Galpão, Coelho da Rocha, São João de Meriti - RJ, CEP: 25.550-041. Sustenta a Requerente ser uma empresa que foi fundada no ano de 2002, tendo como sua atividade principal a locação de caminhões, máquinas e equipamentos para uso do setor de construção civil, no Município de São João de Meriti. Afirma ainda





que, já nos seus primeiros anos de existência, foi possível adquirir novos e diversificados equipamentos e expandir os negócios também na cidade do Rio de Janeiro, com a atuação em diversas obras e clientes de relevância em nosso Estado, tais como a Linha 4 Sul do Metrô Rio, Consórcio Rio Barra, Direcional, Porto Rio, Porto Rio Maravilha, Carioca Engenharia, Odebrecht e Consórcio Rio Mais. Aduz a REQUERENTE que, visando a expandir sua área de atuação, participou de processo licitatório junto à Prefeitura de Nova Iguaçu, oportunidade em que foi selecionada para a prestação de serviços de locação de caminhões. Já em 2019, prossegue, a empresa alterou sua razão social para JLS Construtora LTDA., com o intuito de realizar também a execução de obras, tornando-se referência na gestão de obras de terraplanagem, demolição, drenagem, pavimentação e, também, transportes e locação de equipamentos. Afirma, ainda, que conta com 26 (vinte e seis) funcionários diretos em regime de CLT, bem como que gera, com a colaboração direta de diversos outros prestadores de serviços, centenas de empregos de forma indireta, além de relevantes divisas para este município e outros entes da federação. Sustenta, assim, que a empresa tem uma posição consolidada em seu mercado, além da força de sua marca, contando com uma rede consolidada de prestação de serviços, além da fidelidade de seus colaboradores diretos e já vem colocando em prática um relevante processo de reestruturação para enxugamento de seus custos fixos e adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado, o que possibilita vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos. Alega que os principais eventos ou causas externas que determinaram o atual cenário de dificuldades econômicas e financeiras da REQUERENTE estão relacionados a fatores alheios à sua administração, tal como o inadimplemento de órgãos públicos clientes por serviços já prestados e entregues, em especial um contrato de locação de máquinas e equipamentos firmado com a Prefeitura de Seropédica no ano de 2022, que resultou em um crédito pendente de recebimento no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que a obrigou a arcar com os custos da rescisão de 22 (vinte e dois) colaboradores admitidos





exclusivamente para a realização da obra em questão, impactando, de maneira abrupta e inesperada, o fluxo de caixa da empresa. Sustenta que, em busca de reequilibrar suas finanças com novas receitas, a REQUERENTE concorreu e venceu processo de licitação junto à Prefeitura de Nova Iguaçu, o que demandou novos investimentos em modernização de sua frota, de modo que a empresa se viu obrigada a assumir dívidas bancárias para captação de recursos financeiros. Ainda no ano de 2022, atuou em grandes obras que acabaram se tornando inviáveis de finalização diante dos sucessivos atrasos nos pagamentos e adversidades surgidas na realização dos serviços, que resultaram na rescisão dos contratos por parte das prefeituras. Argui que, nesse cenário, fechou parceria com o Grupo Odebrecht através da OECL S.A. para a prestação de serviços no Consórcio Transbrasil, através do aluguel dos equipamentos nas obras de Transoeste, Terminais, Marapicu e Campo Grande. 11. No entanto, declara que, além da diminuição do crédito ocasionada pela crise político-econômica vivenciada pelo país, a OECL S.A. deixou de cumprir o contrato celebrado e ajuizou ação de recuperação judicial, o que culminou no represamento do valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) em créditos a receber, o que restringiu o poder de compra da REQUERENTE. Outrossim, aduz que a situação se agravou com a pandemia da COVID-19 e a evolução negativa no PIB brasileiro no período, o que comprometeu significativamente o resultado efetivo da rentabilidade geral do negócio e, conseqüentemente, gerando instabilidade no fluxo financeiro e um acúmulo de dívidas. Por fim, sustenta que, apesar dos problemas no fluxo de caixa experimentados, a REQUERENTE continua operando e obtendo um faturamento consistente, em condições de retomar e fazer crescer o seu patamar histórico de faturamento, razão pela qual, uma vez reequilibrado o panorama financeiro da empresa e assegurada a normalidade de suas operações, será capaz de arcar com as novas despesas de rotina, bem como oferecer aos seus credores a melhor forma de compor as dívidas antigas. Tendo em vista preencher os requisitos previstos na Lei 11.101/2005, bem como diante de toda a documentação contábil e financeira juntada, requer o imediato





deferimento da recuperação judicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de ID 145216637/145219157. Em ID 145474917, foi certificado pela serventia o correto recolhimento das custas. Em ID 145706230, foi determinado que o Cartório certificasse se as formalidades previstas no art. 51, I a XIX da Lei nº 11101/2005 estavam atendidas, o que foi realizado em ID 146220832, confirmando o preenchimento de todos os requisitos. Nos termos do art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, foi nomeado expert para elaboração de relatório sucinto sobre a viabilidade da recuperação da Requerente, bem como para se manifestar sobre o cumprimento dos requisitos do art. 51, da L.R.J.F. Oficiado, o Ministério Público, em ID 146892067, se manifestou favoravelmente ao pedido liminar de caráter antecipatório para determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Impetrante, inclusive ações de busca e apreensão. Requereu nova vista, após a elaboração do laudo. Em IDs 146018663/73, a Requerente comprovou nos autos o depósito em juízo dos honorários do expert judicial. O laudo elaborado pelo administrador judicial foi acostado em ID 147081395. Foram juntadas a lista de obras e de equipamentos/frota, em ID 147081396. O Ministério Público novamente manifestou-se nos autos em ID 147744443, opinando favoravelmente ao processamento do requerimento de recuperação judicial, bem como que deve ser determinada a suspensão das ações e execuções contra o devedor, consoante o art. 52, III da Lei 11101/2005. É o relatório. Passo a julgar. Do que se vê dos autos, da manifestação do Requerente, da documentação que instrui a inicial, da manifestação do Ministério Público e do laudo de constatação prévia elaborado pelo auxiliar do Juízo, a requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05. O Expert nomeado pelo Juízo assim atestou, em primeiro lugar, que a devedora está em regular funcionamento e possui condições de prosseguir prestando o serviço de gestão de obras de terraplanagem, demolição, drenagem, pavimentação e, também, transportes e locação de equipamentos, o que foi constatado em visita de inspeção realizada pela equipe que integra a pessoa jurídica nomeada para realizar a diligência, tendo sido constatado





o efetivo funcionamento das instalações e a manutenção da prestação de serviços, na forma declarada na petição inicial. Em segundo lugar, informou que a devedora apresentou a documentação necessária à análise do seu pedido de processamento de Recuperação Judicial, permitindo-se concluir, ao menos nesse exame prévio, estarem preenchidos os requisitos legais autorizativos ao processamento da recuperação judicial. Por fim, em terceiro lugar, registrou que a Recuperanda possui passivo fiscal, o que pode trazer desafios para o processo de reestruturação econômica, na medida em que, após a realização de composição de praxe com as autoridades competentes, de modo a viabilizar o pagamento desse passivo, deverá estar apta a fazer caixa para arcar com o pagamento das parcelas dos tributos devidos. Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial da referida empresa, mantendo a Requerente na posse bens móveis (veículos e equipamentos) e imóveis de sua propriedade, em nome do princípio da manutenção da empresa, sendo de rigor observar, por oportuno, que o art. 49, §3º e 6º da Lei 11101/2005 estabelece que é vedada a retirada de bens do estabelecimento, enquanto durar o período de suspensão processual. Determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação com Poder Público (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016); II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"; III - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, inclusive ações de busca e apreensão, e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal,





Estadual e do Município do Rio de Janeiro. Após, intime-se o Administrador para assinar o termo de compromisso em cartório.

19. Inicialmente, esse Subscritor consigna que está honrado com sua nomeação para atuar na presente Recuperação Judicial, reiterando seu compromisso com o Poder Judiciário, representado por este respeitável Juízo, no sentido de empreender todos os seus esforços, a fim de bem e fielmente desenvolver o seu múnus, nos termos da Lei 11.101/2005, mediante uma administração judicial profissional, ágil, efetiva e transparente, que contará com uma equipe multidisciplinar, formada por advogados, contadores, administradores e economistas, coordenados pelo profissional ora subscrevente.

20. Nesse sentido, essa Administração Judicial informa que, tão logo cientificada do processamento desta recuperação, assinou o Termo de Compromisso juntado no Id. 148468432, bem como diligenciou as providências iniciais, a seguir detalhadas.

21. É a síntese do necessário.

II. Das providências tomadas por este Administrador Judicial desde a assinatura do Termo de Compromisso

22. Por aceitar tal encargo, que muito lhe honra e dignifica, este Administrador Judicial *assinou o Termo de Compromisso* em cartório, na data de 07 de outubro de 2024, e, ato contínuo, iniciou suas atividades, que até o momento, são assim resumidas:

(i) Análise e verificação da petição inicial, bem como da documentação anexa, com a finalidade de melhor conhecer as características da sociedade empresária Recuperanda e as razões do pedido de recuperação;





(ii) Contato com os ilustres patronos da sociedade Recuperanda, buscando receber documentação indispensável ao correto exercício do mister para o qual foi nomeado e agendar inspeção no estabelecimento da empresa com a presença dos sócios, com a finalidade de atestar seu correto funcionamento e expor o escopo da Administração Judicial;

(iii) Criação da conta de e-mail jlconstrutora@mcaa.adv.br, visando implementar um canal de comunicação direta com os credores da Recuperanda e demais interessados, além de receber as divergências e as habilitações de crédito;

(iv) Envio de cartas aos credores, em cumprimento ao art. 22, I, "a" da LRF, tomando por base a Relação de Credores, juntada aos autos no Id. 145216647;

(v) Inspeção *in loco* da sede da Recuperanda, com o objetivo de constatar as reais condições físicas de funcionamento da empresa, ou seja, verificar se a Recuperanda efetivamente se encontra operando, na forma propalada na petição inicial;

23. Sem prejuízo quanto às providências expostas no Relatório de Id.147081395, de modo a posicionar melhor este respeitável Juízo, o Administrador Judicial passa a detalhar, ainda que resumidamente, as referidas atividades acima mencionadas.

II.a. Análise e verificação da petição inicial e documentação anexa

24. Conforme dito, este Administrador Judicial analisou profundamente o petitório inicial, além de toda a documentação encartada pela Recuperanda, com a finalidade de melhor conhecer as características da sociedade empresária e as razões do pedido de recuperação.





25. Pode-se afirmar que a análise inicial corrobora, a nosso sentir, a argumentação que lastreia o pleito recuperacional, constatação essa que será devidamente esmiuçada no Relatório Inaugural de Atividades, o primeiro desta Administração Judicial, que oportunamente será apresentado nestes autos.

II.b. Contato com os ilustres patronos da sociedade Recuperanda

26. Excelência, esta Administração Judicial fez contato telefônico com os ilustres patronos da Recuperanda, fornecendo os seus contatos e solicitando os contatos prioritários para tratar das questões relativas ao andamento da recuperação judicial, incluindo a remessa de documentos essenciais ao início dos trabalhos, bem como solicitando os endereços atualizados.

27. Ato contínuo, todas as requisições foram atendidas, sendo certo que os ilustres patronos da Recuperanda diligenciaram reunião com o corpo técnico da sociedade em recuperação, bem como enviaram a esta Administração Judicial a Lista de Credores em *Excel*, garantindo o envio das correspondências aos credores de forma rápida e eficiente.

II.c. Criação da conta de e-mail jlsconstrutora@mcaa.adv.br

28. Tão logo nomeada, esta Administração Judicial prontamente diligenciou a disponibilização das ferramentas de atendimento exclusivas para esta Recuperação Judicial, de forma a cumprir os protocolos internos e padrão de trabalho executados.

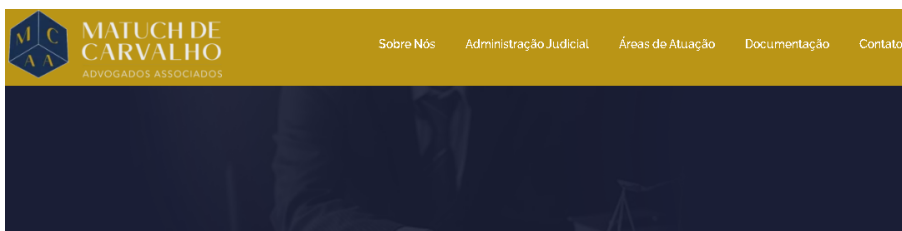
29. Para tanto, o setor respectivo realizou o registro do endereço eletrônico que servirá de canal para recebimento de correspondências eletrônicas e de habilitações/divergências administrativas, a saber: **jlsconstrutora@mcaa.adv.br**.

30. Em complemento, foi incluído no site da Administração Judicial – <http://mcaa.adv.br/> - uma área específica para a reunião das principais informações e documentos do processo, tais como: temo de compromisso, decisão de deferimento do processamento, relação de credores etc. Veja-se:



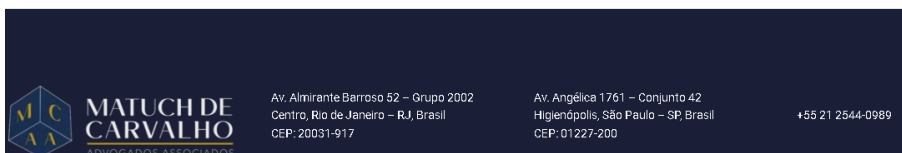


**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



JLS CONSTRUTORA LTDA

- ▶ Id. 145216633 - Pedido de Recuperação Judicial
- ▶ Id. 145216647 - Relação de Credores da Recuperanda
- ▶ Id. 148126173 - Decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial
- ▶ Id. 148458432 - Termo de Compromisso do Administrador Judicial



31. Este ambiente virtual será constantemente atualizado com novos documentos e, especialmente, com os editais e avisos aos credores a serem disponibilizados no curso da recuperação judicial, tudo a facilitar e garantir o amplo acesso e publicidade às informações do processo, tanto para credores, como para interessados, nos termos dos artigos 36 e 191 da LRF.

II.d. Envio de correspondências aos credores da Recuperanda

32. Como prefalado, a equipe da Administração Judicial solicitou à Recuperanda que fosse encaminhada uma planilha em formato *Excel* contendo a relação de credores, com indicação dos créditos, nome completo dos credores, CPF e, notadamente, o endereço completo, a fim de dar cumprimento ao art. 22, I, "a", da Lei 11.101/2005, com o envio das cartas aos credores listados.

Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP, CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br





33. Recebida a planilha com a relação de credores, este Administrador Judicial direcionou sua equipe para a adoção das medidas pertinentes, tendo o trabalho iniciado com uma conferência prévia das informações constantes na planilha, notadamente a conformidade dos endereços informados, o que se mostra essencial para a efetividade da diligência de envio das cartas.

34. Assim, esta Administração Judicial iniciou os trabalhos de elaboração, impressão, manuseio, envelopamento e postagem de 72 (setenta e duas) cartas, sendo 28 (vinte e oito) enviadas por e-mail e 44 (quarenta e quatro) na forma física, através dos Correios, tudo objetivando conferir máxima eficiência à comunicação aos credores e total transparência e agilidade nas informações relacionadas à recuperação judicial.

35. Esta Administração Judicial busca viabilizar o envio das cartas antes da publicação do Edital a que alude o art. 52, §1º, da Lei de regência, a fim de conferir a maior antecedência possível para que os credores possam verificar adequadamente os créditos inscritos e, eventualmente, manejarem as medidas administrativas cabíveis para a eventual divergência/habilitação dos seus créditos, tudo buscando evitar, ao máximo, a judicialização das medidas de verificação dos créditos.

36. Cabe dizer que as cartas enviadas prestaram aos credores todas as informações necessárias para eventual apresentação de divergência, disponibilizando o canal de comunicação, via *e-mail*, criado exclusivamente para esta Recuperação Judicial, além de número de telefone para contato e formulário de divergência.

II.e. Realização de diligência de inspeção *in loco* no principal estabelecimento da Recuperanda

37. Conforme se verifica de Id. 147081395, para fins de apresentação do *relatório sobre a viabilidade da recuperação pretendida e o cumprimento dos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/2005*, na forma requerida por este r. Juízo no despacho de Id. 145706230, em 27 de setembro de 2024, o representante desta Administração Judicial, Johan Trindade, inscrito na OAB/RJ sob o nº 228.748, compareceu ao principal endereço da sociedade Recuperanda, localizado na Rua Manuel Cunha, nº 150, Galpão, Coelho da Rocha, São João de Meriti - RJ, CEP: 25.550-041, sendo recebidos pelos representantes da Recuperanda.

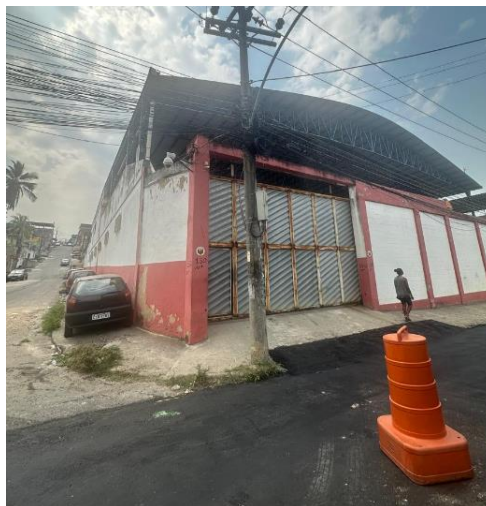




38. Durante a realização da diligência, esta Administração Judicial constatou que a Recuperanda se encontra em pleno e regular funcionamento, bem como possui excelentes condições de trabalho e, a despeito do grave quadro de crise apresentada, com o deferimento do pleito de soerguimento manterá plena capacidade de prosseguir prestando os seus relevantes serviços à indústria nacional.

39. As fotografias colacionadas no Relatório de Id. 147081395, e que novamente se reproduz, corroboram o quanto exposto.

Galpão 1 - Fachada da sede



Ala da Diretoria



Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP, CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br





**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Copa



Setor Administrativo



Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ. CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP. CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br





Arquivo



Quadro de avisos

GVT-4029	LANTERNA E PINTAR.	QUADRO ATUALIZADO DATA: 24-11
LB3-498	MONTAR MOTOR.	
LAV-0757	MONTAR	
LV-2965	BOMBA D'AGUA!	
PE-06		
PE-13	PINTAR.	
PE-16	PINTAR.	
PE-20		
MC-03		
MC-09		
MN-04		
KY0-2863	DIFERENCIAR	
T-01	MONTAR	





**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pátio



Caminhões em manutenção



Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP, CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br





**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Almoxarifado



Cozinha



Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ. CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP. CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br





**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Galpão 2 – Fachada



Galpão 2 - Caminhões na área descoberta



Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP, CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br





**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Galpão 2 - Tratores na área descoberta



Galpão 3 (alugado) - Entrada



Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP, CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOHAN RODRIGUES DE ALMEIDA TRINDADE - 01/11/2024 19:06:32
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110119063209800000146222301>
Número do documento: 24110119063209800000146222301

Num. 153898051 - Pág. 20



**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Galpão 3 (alugado) – Caminhões no interior



**Dr. Johan Trindade, representante da Administração Judicial, e o sócio da
Recuperanda, Sr. José Leandro da Silva dos Santos**



Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP, CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br





III. Dos honorários da Administração Judicial

40. Como é consabido, o art. 3º, I da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça sugere ao Magistrado que, na ocasião da fixação dos honorários do Administrador Judicial, intime o referido profissional para que apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

41. Pois bem. De início, cumpre destacar que, para cumprir o elevado mister que lhe foi confiado, este Administrador Judicial destacou equipe multidisciplinar dedicada ao presente projeto, formada pelos advogados especializados que integram o escritório de advocacia Matuch de Carvalho Advogados Associados, bem como por profissionais de diversas outras especialidades, salientando, ainda, a necessidade de contratação de assessoria contábil e fiscal para a análise documental e a elaboração de pareceres e de relatórios mensais de atividades da Recuperanda.

42. Neste contexto, explica-se abaixo as premissas adotadas para a proposição da verba honorária:

(i) Empenho dos maiores esforços na busca de soluções consensuais, com o objetivo de evitar perdas para os credores e para as devedoras, e com o envolvimento de equipe qualificada para a elevada função;

(ii) Rigorosa transparência e eficiência na prestação de informações e na elaboração de relatórios, para com este respeitável Juízo e com o Ministério Público, mantendo-os regularmente informados sobre o andamento da recuperação;

(iii) Auxílio nas estratégias de negociação com os credores, evitando percalços e contribuindo para a eficiência e celeridade da recuperação, na forma do art. 47, da Lei 11.101/2005, visando à preservação da atividade empresária e à manutenção de empregos; e ainda





(iv) Máxima dedicação em dar cumprimento e colocar em prática as medidas que sejam indispensáveis à sobrevivência da Recuperanda, na forma do plano de recuperação.

43. A par disso, antes de demonstrar que a remuneração que ora será proposta por esta Administração Judicial está em inteira consonância com a Lei de regência e a Recomendação 141 do CNJ, deve-se considerar que o trabalho realizado por este Auxiliar da Justiça possui uma extensão absolutamente complexa e exaustiva nas recuperações judiciais.

44. A expertise desenvolvida pela Administração Judicial abarca atividades como a emissão de pareceres, o envio de correspondências aos credores, o atendimento aos credores e interessados na recuperação judicial – seja pessoalmente, via correio eletrônico, presencialmente em seu escritório, ou ainda por telefone – a elaboração da relação de credores, prevista no art. 7º, §2º, da LRF e a consolidação do Quadro Geral de Credores, bem como a apresentação de relatórios mensais de atividade, a fiscalização periódica, *in loco*, sobre o funcionamento da Recuperanda, a presidência da Assembleia Geral de Credores, a fiscalização do Plano de Recuperação Judicial, com a devida apresentação de relatórios de cumprimento, dentre outros.

45. A propósito, é cediço que o art. 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os parâmetros para o arbitramento da remuneração da Administração Judicial, quais sejam: grau de complexidade do trabalho e valores praticados no mercado, aliados à capacidade de pagamento da devedora, observado o patamar limite de 5% (cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial.

46. Nesse cenário, tem-se que o patamar mais adequado para fixação e homologação da remuneração desta Administração Judicial deve ser de 5% (cinco por cento) do passivo integralmente submetido à Recuperação Judicial, quantia justa e suficiente para compensar todas as despesas ordinárias previstas para o transcurso do processo, de modo a possibilitar o bom exercício do seu múnus, mediante uma administração judicial profissional, ágil, efetiva e transparente, conforme se demonstrará a seguir.





III.1. Complexidade e extensão dos trabalhos desenvolvidos

47. Conforme demonstrado na peça inaugural, o processo de origem trata da recuperação judicial da sociedade empresária JLS Construtora Ltda., que atua no ramo de locação de veículos, máquinas e equipamentos para o uso do setor de construção civil, bem como na execução de obras, sendo referência na gestão de obras de terraplanagem, demolição, drenagem, pavimentação, gerando relevantes divisas para o Município de São João de Meriti e outros entes da federação.

48. Para além disso, é importante mencionar que o volume de operações comerciais englobadas no feito recuperacional repercute diretamente no passivo concursal, de R\$ 7.373.522,13 (sete milhões trezentos e setenta e três mil quinhentos e vinte e dois reais e treze centavos), composto da seguinte forma, observada a classificação prevista no art. 41 da Lei 11.101/2005:

Classe	Descrição	Valor	Número de credores
II – Garantia Real	Composta por créditos com garantia real.	R\$ 6.977.622,04	4
III - Quirografários	Composta por créditos oriundos de contratos firmados com instituições financeiras, contratos de mútuo e créditos de fornecedores.	R\$ 198.438,69	9
IV - ME e EPP	Composta por créditos de fornecedores.	R\$ 197.461,40	11
Total		R\$ 7.373.522,13	24

49. Gize-se, outrossim, que as questões inicialmente não abrangidas no presente feito inevitavelmente repercutirão nesta sede judicial, exigindo a atuação proativa desta Administração Judicial, na medida em que for instada por este r. Juízo e/ou Tribunais, como, por exemplo, na análise de relações jurídicas mantidas entre a sociedade em recuperação e terceiros interessados, que refletem diretamente na relação de credores e no processo de soerguimento.





50. Esta Administração Judicial destaca, também, que já prospecta sua atuação, dentro das atribuições conferidas na LRF, nas seguintes diligências:

- (i) Prestação de informações solicitadas pelos credores e interessados, através de atendimentos presenciais e telefônicos;
- (ii) Elaboração da relação de credores da Administração Judicial com base nas análises realizadas na fase administrativa de verificação de créditos;
- (iii) Apresentação de relatório ao final da fase administrativa de verificação de créditos, contendo resumo das análises feitas, relação detalhada dos credores que apresentaram divergências ou habilitações, valores indicados pelo devedor, credor e valores finais encontrados pelo AJ, e exposição da fundamentação para acolhimento ou rejeição da divergência ou habilitação;
- (iv) Consolidação do quadro geral de credores da Recuperação Judicial com base nos julgamentos da fase judicial de verificação de créditos;
- (v) Convocação e Realização de eventual Assembleia Geral de Credores;
- (vi) Apresentação de manifestação em todos os casos previstos em Lei e quando o Juízo Universal entender necessário;
- (vii) Supervisão das atividades exercidas pela Recuperanda e acompanhamento detalhado do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial;

51. Embora a extensão e a complexidade dos trabalhos sejam imensuráveis e repleta de desafios concernentes ao caso concreto, esta Administração Judicial não medirá esforços para manter toda uma estrutura física e de pessoas para fazer frente às necessidades do processo de soerguimento.





52. Assim, resta evidente que a remuneração a ser fixada deve seguir o parâmetro de arbitramento de 5% (cinco por cento) do passivo integralmente submetido à Recuperação Judicial, a fim de se equalizar à extensão e complexidade dos trabalhos inerentes ao encargo desta Administração Judicial.

III.2. Remuneração Compatível com as Melhores Práticas de Mercado

53. Nesse ponto, vale mencionar que a remuneração ora proposta, no patamar de 5% (cinco por cento) do passivo submetido à Recuperação Judicial, também guarda razoabilidade e proporcionalidade com as práticas de mercado, o que pode ser verificado a partir do *Guia Salarial 2024 da Robert Half*, que é utilizado como referência salarial pelas grandes empresas do país.

54. Note-se que o valor mensal pago à Administração Judicial deve observar o patamar mínimo de remuneração dos profissionais envolvidos. No caso, pelos dados extraídos do referido guia, a remuneração básica dos profissionais que compõem a Administração Judicial – consideradas as sociedades empresárias de médio porte, justamente o caso dos autos – gravitam em patamares compatíveis ao que se pretende, confira-se:

SALÁRIOS JURÍDICO 2 de 6		2024 Guia Salarial		
LEGAL		25°	50°	75°
CARGOS - ROLES				
Empresarial/M&A (Corporate/M&A)	Advogado Sênior - Senior Lawyer	13.600	16.500	19.900
	Advogado Pleno - Lawyer	11.150	13.600	16.500
	Advogado Júnior - Junior Lawyer	7.450	9.000	10.900
ESCRITÓRIOS DE MÉDIO PORTE/BUTIQUES				
Trabalhista Contencioso (Labor Law Litigation)	Advogado Sênior - Senior Lawyer	10.650	13.000	15.700
	Advogado Pleno - Lawyer	5.996	7.300	8.760
	Advogado Júnior - Junior Lawyer	4.664	5.700	6.840
Consultivo Trabalhista (Labor Law Advisory)	Advogado Sênior - Senior Lawyer	10.700	13.000	15.700
	Advogado Pleno - Lawyer	6.714	8.200	9.891
	Advogado Júnior - Junior Lawyer	5.063	6.200	7.440
Contencioso Cível (Civil Litigation)	Advogado Sênior - Senior Lawyer	11.550	14.000	16.900
	Advogado Pleno - Lawyer	7.647	9.300	11.212
	Advogado Júnior - Junior Lawyer	4.982	6.100	7.320
Contencioso Tributário (Tax Litigation)	Advogado Sênior - Senior Lawyer	12.350	15.000	18.100
	Advogado Pleno - Lawyer	8.600	10.500	12.650
	Advogado Júnior - Junior Lawyer	5.350	6.500	7.800

Pequeno porte: de 1 a 30 funcionários / Butique: de 1 a 30 funcionários
Médio porte: 30 a 150 funcionários / Grande porte: acima de 150 funcionários

49

Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP, CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br





	CARGOS - ROLES	25°	50°	75°
Consultivo Tributário (Tax Advisory)	Advogado Sênior - <i>Senior Lawyer</i>	16.400	20.000	24.150
	Advogado Pleno - <i>Lawyer</i>	10.660	13.000	15.652
	Advogado Júnior - <i>Junior Lawyer</i>	5.996	7.300	8.812
Empresarial/M&A (Corporate/M&A)	Advogado Sênior - <i>Senior Lawyer</i>	16.400	20.000	24.150
	Advogado Pleno - <i>Lawyer</i>	11.112	13.500	16.304
	Advogado Júnior - <i>Junior Lawyer</i>	6.150	7.500	9.050
Compliance	Advogado Sênior - <i>Senior Lawyer</i>	11.911	14.500	17.452
	Advogado Pleno - <i>Lawyer</i>	8.200	10.000	12.050
	Advogado Júnior - <i>Junior Lawyer</i>	5.350	6.500	7.850

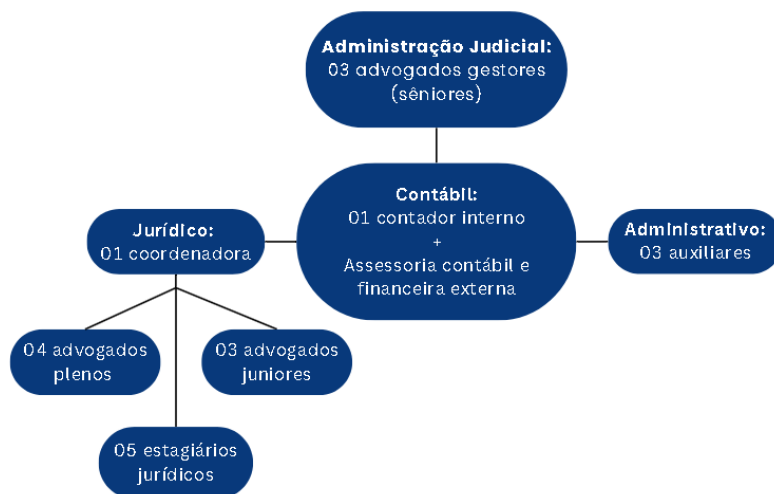
55. A partir dos dados supra colacionados, conclui-se que o valor pretendido pela Administração Judicial está inteiramente de acordo com o que se pratica no mercado, além de se direcionar integralmente para a manutenção da estrutura posta à disposição do processo de recuperação judicial (recursos físicos e humanos), conforme será melhor exposto a seguir

III.3. Estrutura montada para atender ao elevado encargo da presente Administração Judicial

56. Imperioso destacar que esta Administração Judicial promoveu a montagem de uma estrutura física e de pessoal capaz de atender minuciosamente a este caso.

57. Nesse sentido, a equipe multidisciplinar foi estruturada da seguinte forma, que poderá variar, a depender da fase do processo: 11 (onze) advogados, 05 (cinco) estagiários, 01 (um) contador, e 03 (três) auxiliares administrativos, para atuarem em conjunto no regular desenvolvimento do feito, sem prejuízo da contratação de outros profissionais





58. A gerência da Administração Judicial é exercida por três advogados sêniores, sócios do Escritório de Advocacia nomeado, especialistas em Administração Judicial de recuperações judiciais e falências, certificados pela Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ), além de outras especializações e cursos correlatos.

59. Os referidos profissionais orientam, coordenam e fiscalizam toda a equipe multidisciplinar, formada por advogados plenos, advogados juniores, estagiários jurídicos e auxiliares administrativos, havendo, ainda, um contador e um administrador de empresas, formando em economia nas dependências de seu escritório, além de consultoria externa, em quantitativo correspondente ao bom andamento do processo recuperacional.

60. É importante destacar que a Administração Judicial conta com o auxílio de um contador nas dependências do seu escritório, além de uma empresa especializada em serviços contábeis e financeiros, para exercer a correta fiscalização mensal das atividades da Recuperanda e elaborar os correspondentes relatórios, bem como verificar créditos e demais informações específicas que se fazem necessárias.

61. Vale registrar, ainda, que todos os custos para a manutenção desta estrutura física e de pessoas estão sendo integralmente arcados pela pessoa jurídica nomeada por este r. Juízo, e que, do valor da parcela da remuneração fixada ainda serão descontados os tributos devidos, resultando em um valor líquido consideravelmente inferior àquele proposto.





62. Com efeito, apenas para a confecção dos Relatórios Mensais de Atividades, preconizados no art. 22, II, "c", da LRF, haverá um gasto que se estima em 2% (dois por cento) sobre o valor total dos créditos submetidos à Recuperação Judicial.

63. Também deve ser levado em conta a responsabilidade pessoal inerente ao exercício de tal múnus. Isto porque, de acordo com o art. 32 da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial poderá ser pessoalmente responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao devedor ou aos credores, seja por dolo ou culpa, o que demonstra a necessidade de que seja remunerado à altura da elevada responsabilidade que lhe é imposta.

64. Ante o exposto, resta plenamente demonstrado que o percentual de 5% (cinco por cento) remunera, de forma justa, este Auxiliar da Justiça, uma vez que, com base na complexidade e extensão do trabalho que vem sendo levado a efeito, bem como na capacidade financeira da Recuperanda, é certo que a tal porcentagem está em manifesta consonância com os parâmetros estabelecidos pela Lei 11.101/2005 e pela Recomendação 141 do e. CNJ, razão pela qual requer a fixação dos seus honorários no percentual indicado, divididos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, calculado sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, à consideração elevada de Vossa Excelência.

65. Oportunamente, esse Administrador Judicial requer, desde já, que, assim como os valores relativos à sua remuneração, que vierem a ser homologados por este r. Juízo, sejam os valores depositados pela Recuperanda no Id. 146018673, devidos pela elaboração do relatório apresentado no Id. 147081395, dirigidos à seguinte conta corrente:

Matuch de Carvalho Advogados Associados
CNPJ: 06.863.392/0001-07
Banco Itaú (código 341)
Agência: 1185
Conta Corrente: 65320-9





IV. Manifestação do Município do Rio de Janeiro de Id. 151321016

66. Consoante se verifica do Id. 151321016, o Município do Rio de Janeiro informa a existência de créditos de natureza tributária e/ou não tributária inscritos em Dívida Ativa em face da Recuperanda, de acordo com a certidão de Id. 151321017.

67. Por esse motivo, pugna seja estabelecido prazo máximo para que a Recuperanda proceda à negociação e regularização de seus débitos perante a Fazenda Municipal, bem como daqueles eventualmente ainda não inscritos em dívida ativa, apresentando nos autos, ao final do prazo, a certidão a que alude o art. 57, da Lei 11.101/2005, sob pena de suspensão da recuperação judicial.

68. Todavia, da análise da sobredita certidão, colacionada pelo próprio ente municipal, extrai-se que **a Recuperanda não possui inscrições em dívida ativa perante o Município do Rio de Janeiro**. Confira-se:

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **JLS CONSTRUTORA LTDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 04.902.198/0001-50, com endereço no(a) RUA MANUEL CUNHA, nº 150 - GALPAO - RJ Cep: 25550-041, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

69. Diante disso, esta Administração Judicial registra, desde logo, que, não havendo dívida apurada, não há que se falar em estabelecimento de prazo para negociação com a Recuperanda, tampouco em suspensão do feito.

Eminente Magistrado

70. Diante de todo o exposto, este Administrador Judicial apresenta, para conhecimento de todas as partes envolvidas nesta recuperação judicial, o presente relatório inicial, detalhando os atos até aqui praticados, bem como esclarece, por oportuno, que a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela Recuperanda serão analisadas por esta Administração Judicial através dos relatórios a que alude o art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, que serão regularmente apresentados ao longo deste feito recuperacional.

Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP, CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br





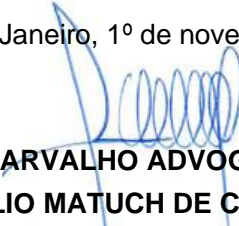
**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

71. Outrossim, pugna-se pela fixação dos honorários desta Administração Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) do passivo concursal, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas, na conta corrente informada no item 65.

72. Esta Administração Judicial requer, ainda, que os valores depositados pela Recuperanda no Id. 146018673, devidos pela elaboração do relatório apresentado no Id.147081395, sejam dirigidos à mencionada conta corrente.


73. Por fim, pugna pela juntada da minuta do Edital a que alude o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, bem como requer seja desconsiderada a minuta apresentada pela Recuperanda no Id. 152736587, a qual deixou de indicar o endereço eletrônico apontado no Capítulo "I.I.c.", que será utilizado como canal de comunicação direta com os credores da Recuperanda e demais interessados, bem como para o eventual recebimento das divergências e as habilitações de crédito.


Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2024.


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860


JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748


MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825


MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252

Av. Almirante Barroso, 52 - Grupo 2002. Centro.
Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-918. tel. (55 21) 2544 0989

Av. Angélica, 1.761 - Conjunto 42, Higienópolis.
São Paulo - SP, CEP 01227-200. tel. (55 11) 95134 0989

www.mcaa.adv.br

